



PROCESSO N° TST-ROT-1381-71.2020.5.09.0000

A C Ó R D ã O
SDI-2
GMAAB/obc

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA VIA SISTEMA BACEN-JUD INCIDENTE SOBRE SALDO POSITIVO DISPONÍVEL EM CONTA CORRENTE NÃO ABRANGENDO VALORES DISPONIBILIZADOS A TÍTULO DE CHEQUE ESPECIAL, CRÉDITO ROTATIVO OU ATIVOS COMPROMETIDOS EM COMPOSIÇÃO DE GARANTIAS. AUSENCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA REVERTER O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. 1. Segundo o art. 13, § 2º, do Regulamento do Bacen Jud, somente os valores disponíveis são passíveis de penhora, não sendo possível o bloqueio sobre valores disponibilizados de crédito em favor do titular, como cheque especial, crédito rotativo ou ativos comprometidos em composição de garantias. 2. No caso, os documentos colacionados aos autos, mais precisamente o extrato de pág. 18, afastam a tese de que o valor ali constante se refere ao limite do caixa aval. 3. A autoridade coatora atestou que o bloqueio via convênio BacenJud incidiu sobre saldos positivos na conta do devedor e não sobre o alegado Caixa Aval - Conta Garantida. Esclareceu que *"o bloqueio foi efetuado nos estritos limites do que possibilita o convênio BacenJud, a é o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade*



PROCESSO N° TST-ROT-1381-71.2020.5.09.0000

pela instituição participante” (pág. 52). **4.** Sendo assim, os valores depositados são passíveis de bloqueio para pagamento de verbas de natureza alimentícia deferidos na ação trabalhista matriz. **5.** Conclui-se, portanto, que o impetrante não tem direito líquido e certo a reverter a penhora efetivada em conta bancária de sua titularidade. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n° **TST-ROT-1381-71.2020.5.09.0000**, em que é Recorrente **LEON OLI FRANCIS KREFTA GROFF** e Recorrido **MAURI DA CRUZ** e **LEON OLI FRANCIS KREFTA GROFF** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO**.

Leon Oli Francis Krefta Groff impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato proferido pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão que, nos autos da Reclamação Trabalhista n° 0001366-19.2017.5.09.0094, manteve o bloqueio de valor disponível em sua conta corrente.

Distribuído o feito, o Desembargador Relator indeferiu a liminar (págs. 34-35), o que ensejou a interposição de agravo regimental (págs. 40-47).

A autoridade coatora prestou informações às págs. 52-53.

O Tribunal Regional denegou a segurança declarando prejudicado o agravo regimental, conforme decisão às págs. 69-72.

O impetrante interpõe recurso ordinário (págs. 89-98), o qual teve seu seguimento negado pelo despacho à pág. 100.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de pág. 104.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso ordinário (págs. 110-111).

É o relatório.



PROCESSO N° TST-ROT-1381-71.2020.5.09.0000

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (págs. 75 e 89), regular a representação processual (pág. 13) e efetuado o preparo (págs. 98-99). **Conheço** do recurso ordinário.

2 - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA VIA SISTEMA BACEN-JUD INCIDENTE SOBRE SALDO POSITIVO DISPONÍVEL EM CONTA CORRENTE NÃO ABRANGENDO VALORES DISPONIBILIZADOS A TÍTULO DE CHEQUE ESPECIAL, CRÉDITO ROTATIVO OU ATIVOS COMPROMETIDOS EM COMPOSIÇÃO DE GARANTIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA REVERTER O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO.

O eg. TRT denegou a segurança considerando regular o bloqueio de valores depositados na conta corrente do impetrante o que ocorreu mediante o convênio Bacen-Jud.

A decisão recorrida foi lançada nos seguintes termos:

MÉRITO

Recurso da parte

Desbloqueio de valores da conta do executado

O executado impetrou mandado de segurança contra o seguinte ato da autoridade apontada como coatora (ID. dab183f), que indeferiu o desbloqueio do valor de R\$ 26.654,41 da conta do executado (ID. 2a8d349):

1. A reclamada apresenta sua insurgência alegando que os valores bloqueados, via convênio Bacenjud, são relativos ao limite de sua conta Caixa Aval -Conta Garantida e requer a liberação de tais valores. Analiso. O bloqueio de valores efetuado pelo convênio Bacenjud somente se efetiva em valores disponíveis na conta do devedor. Não são considerados valores



PROCESSO Nº TST-ROT-1381-71.2020.5.09.0000

disponíveis o limite do cheque especial, o crédito rotativo, a conta garantida e demais créditos que não sejam considerados depósitos à vista. Dispõe o regulamento do Bacen Jud 2.0 em seu artigo 13: "Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante. §1º Os saldos existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza são passíveis de bloqueio por ordem judicial via BACEN JUD 2.0. § 2º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), e ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, conforme a legislação de regência de cada matéria. § 3º O saldo dos ativos depositados em garantia nas câmaras de liquidação e custódia que excede o valor da garantia exigida pela câmara na data de referência é considerado saldo bloqueável." Nos extratos apresentados pela reclamada pode-se observar que o valor de R\$ 26.654,41 é proveniente de aplicação automática (CTA/APL AUTOMÁTICAS) e não da conta aval que possui outra rubrica (CX AVAL). Assim, estando o bloqueio efetuado dentro das normas determinadas pelo convênio Bacen Jud, mantenho a penhora de valores efetuada. 2. Não observado o disposto no art. 884, § 3º, c/c o art. 897, a, da CLT, deixo de receber o Agravo de Petição interposto pela reclamada por ausência da garantia da execução. Intime-se a ré. FRANCISCO BELTRAO/PR, 11 de maio de 2020. MARIELE MOYA MUNHOZ Juíza Titular de Vara do Trabalho.

Alegou, em síntese, que: em 16/01/2020 teve o valor de R\$ 26.654,00 bloqueado em sua conta bancária, via bacen-jud; o valor corresponde ao limite do caixa aval junto ao banco Itaú; apesar de comunicado ao juízo de tal



PROCESSO Nº TST-ROT-1381-71.2020.5.09.0000

fato, a autoridade coatora convolou o bloqueio em penhora, em 16/04/2020; a penhora sobre o limite do caixa aval é ilegal e arbitrário; é crédito que não integra seu patrimônio, onerando-o com juros e encargos financeiros expressivos; invoca o art. 13 do regulamento do bacenjud; os valores são impenhoráveis.

Apesar da afirmação do impetrante, não se verifica que o valor bloqueado seja limite do caixa aval junto ao Banco Itaú.

O extrato de ID. 18da193 - Pág. 2 não indica que o valor bloqueado seja decorrente de conta aval, que seja valor que não lhe pertence, uma vez que consta como "15/01 SDO CTA/APL AUTOMATICAS 26.654,40".

A mesma conclusão da autoridade apontada como coatora e deste Relator chegou o Ministério Público do Trabalho (ID. de18978 - Pág. 5): *"Analisando o caderno processual, principalmente os documentos trazidos pelo agravante, constata-se que o importe boqueado não se trata de limite crédito garantia oferecido pelo banco em sua conta corrente, mas sim de um valor proveniente de aplicação automática (CTA/APL AUTOMATICAS). Nesse contexto, o bloqueio verificado no extrato da conta corrente anexado pelo agravante foi operacionalizado após o creditamento dos valores em sua conta."*

Não se tratando de bloqueio de limite do caixa aval, não há violação do art. 13 do Regulamento do BacenJud, tampouco prática de ilegalidade ou arbitrariedade pela autoridade coatora.

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo prejudicado o AGRAVO REGIMENTAL.

Nas razões do recurso ordinário, a impetrante reitera haver ilegalidade no ato coator que determinou o bloqueio de valores correspondentes ao limite do caixa aval que, segundo alega, não integra o seu patrimônio e sua utilização gera a incidência de juros e encargos financeiros.

Alega que foi bloqueado o valor de R\$ 71.042,95, mas que desse valor somente estavam disponíveis R\$ 26.690,00. E que desse valor houve um desconto de R\$ 35,60, o que resultou num saldo de R\$ 26.654,40 que pertence ao Banco Itaú.



PROCESSO Nº TST-ROT-1381-71.2020.5.09.0000

Afirma que essa constrição judicial despreza o teor do art. 13, caput e parágrafo 2º do Regulamento do BacenJud 2.0 que estabelece a impenhorabilidade de valores de cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc.

Ao exame.

In casu, o ato apontado como coator, contra o qual a impetrante afirma recair a ilegalidade, é o que determinou o bloqueio de valor existente em sua conta corrente.

Eis o ato impugnado que levou à impetração da presente ação mandamental:

1. A reclamada apresenta sua insurgência alegando que os valores bloqueados, via convênio Bacenjud, são relativos ao limite de sua conta Caixa Aval - Conta Garantida e requer a liberação de tais valores.

Analiso.

O bloqueio de valores efetuado pelo convênio Bacenjud somente se efetiva em valores disponíveis na conta do devedor. Não são considerados valores disponíveis o limite do cheque especial, o crédito rotativo, a conta garantida e demais créditos que não sejam considerados depósitos à vista.

Dispõe o regulamento do Bacen Jud 2.0 em seu artigo 13:

Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

§ 1º Os saldos existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCD, Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza são passíveis de bloqueio por ordem judicial via BACEN JUD 2.0.

§ 2º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito



PROCESSO N° TST-ROT-1381-71.2020.5.09.0000

(cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), e ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, conforme a legislação de regência de cada matéria.

§ 3º O saldo dos ativos depositados em garantia nas câmaras de liquidação e custódia que excede o valor da garantia exigida pela câmara na data de referência é considerado saldo bloqueável.

Nos extratos apresentados pela reclamada pode-se observar que o valor de R\$ 26.654,41 é proveniente de aplicação automática (CTA/APL AUTOMÁTICAS) e não da conta aval que possui outra rubrica (CX AVAL).

Assim, estando o bloqueio efetuado dentro das normas determinadas pelo convênio Bacen Jud, mantenho a penhora de valores efetuada.

2. Não observado o disposto no art. 884, § 3º, c/c o art. 897, a, da CLT, deixo de receber o Agravo de Petição interposto pela reclamada por ausência de garantia da execução.

Intime-se a ré.

FRANCISCO BELTRAO/PR, 11 de maio de 2020.

MARIELE MOYA MUNHOZ

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Segundo o art. 13, § 2º, do Regulamento do Bacen Jud, somente os valores disponíveis são passíveis de penhora, não sendo possível o bloqueio sobre valores disponibilizados de crédito em favor do titular, como cheque especial, crédito rotativo ou ativos comprometidos em composição de garantias:

Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

§ 1º *Omissis*

§ 2º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, **sem**



PROCESSO N° TST-ROT-1381-71.2020.5.09.0000

considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), e ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, conforme a legislação de regência de cada matéria.

Segundo o art. 13, § 2º, do Regulamento do Bacen Jud, somente os valores disponíveis são passíveis de penhora, não sendo possível o bloqueio sobre valores disponibilizados de crédito em favor do titular, como cheque especial, crédito rotativo ou ativos comprometidos em composição de garantias

No caso, os documentos colacionados aos autos, mais precisamente o extrato de pág. 18, afastam a tese de que o valor ali constante se refere ao limite do caixa aval.

A autoridade coatora atestou que o bloqueio via convênio BacenJud incidiu sobre saldos positivos na conta do devedor e não sobre o alegado Caixa Aval - Conta Garantida. Esclareceu que *"analisados os extratos apresentados pela executada, verificou-se que se trata de valor proveniente de aplicação automática (CTA/APL AUTOMÁTICAS), e não de conta aval, que possui rubrica diversa. Além disso, o bloqueio foi efetuado nos estritos limites do que possibilita o convênio BacenJud, a é o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante"* (pág. 52).

Sendo assim, os valores depositados são passíveis de bloqueio para pagamento de verbas de natureza alimentícia deferidos na ação trabalhista matriz.

Conclui-se, portanto, que o impetrante não tem direito líquido e certo a reverter a penhora efetivada em conta bancária de sua titularidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-ROT-1381-71.2020.5.09.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042FADFDB981BEE9.